



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.232 - DF
(2013/0359150-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.318.315-AL ACERCA DA RAV.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

2. Na análise específica da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

3. Não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, ora em debate.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.232 - DF
(2013/0359150-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIANE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 261, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA.

1. O reajuste de 28,86% deve ser compensado com os percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, questão, inclusive, objeto da Súmula 627, do Supremo Tribunal Federal, "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

2. Quanto à base de cálculo do reajuste, já está há muito consolidado o entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre todas as parcelas remuneratórias, por ser cuidar, na espécie, de reajuste geral dos servidores públicos.

3. A GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais -, por ser calculada tendo como parâmetro o vencimento básico dos servidores (Decretos-Leis 2.357/87, 2.365/87 e 2.371/87; Lei 7.787/89; Lei Delegada nº 13/92; Medida Provisória 1.480/96 e Lei 9.624/98), também sofrerá o reajuste. Precedentes: AC 2001.34.00.019956-4/DF. Rel. Juíza Federal convocada Mônica Jaqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros. DJ de 20.03.2007, p. 961; AC 2000.34.00.043119-1/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes. DJ de 10.07.2006 p. 17).

4. Apelação dos Embargados provida."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da União, nos termos da seguinte ementa (fl. 324, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que "pela lei, é impossível a GEFA sofrer incidência direta de qualquer percentual. Alegar incidência direta do percentual de 28,86% e/ou excluir a possibilidade de incidência reflexa é ofender ao princípio constitucional da legalidade; é atacar de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual busca amparo no poder judiciário para corrigir as ilicitudes constantes praticadas pela Administração Pública" (fls. 436, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.232 - DF
(2013/0359150-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.318.315-AL ACERCA DA RAV.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

2. Na análise específica da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

3. Não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, ora em debate.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

Na análise específica da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) justifica-se pelo fato de que tal gratificação já tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor, o que implicaria, se sobre ela também incidisse o reajuste, bis in idem.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.062.253/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Enquanto o acórdão embargado concluiu que a exclusão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) da base de incidência dos 28,86% não caracteriza ofensa à coisa julgada, "uma vez que o título exequendo reconheceu o direito da parte autora ao reajuste de 28,86% sem explicitar sobre quais verbas incidiria", o acórdão indicado como paradigma, por sua vez, não cuidou da incidência dos 28,86% sobre a referida gratificação -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele se decidiu acerca da denominada Gratificação Temporária. Considerando, então, a especificidade da questão analisada pelo acórdão embargado, é evidente a dessemelhança das matérias decididas pelos acórdãos confrontados.

2. A inviabilizar os presentes embargos de divergência há, ainda, a circunstância de o acórdão embargado haver adotado o entendimento dominante desta Corte no sentido de não ser possível a incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, sob pena de bis in idem, tendo em vista que a referida gratificação possui como base de cálculo o próprio vencimento básico do servidor. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg nos EREsp 1.172.756/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 28/08/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.062.009/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, de modo a evitar a dupla incidência.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1148058/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 67.340/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2012; EDcl no AREsp 96.266/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2012.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AgRg no REsp 824.558/RS, Rel. Ministra ALDERITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013.)

No ponto, o acórdão regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 257/259, e-STJ):

"Assim, em relação às rubricas "Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA e a Gratificação Est. Fisc. Arrec. Trb. Fed – Aposentado", melhor sorte não assiste as alegações da União, pois devem integrar o cálculo, por se tratar de vantagens de caráter permanente e habitual/decorrente, por ser calculada tendo como parâmetro o vencimento básico dos servidores também sofrerá o reajuste, in verbis:

(...)

Importante destacar que as Leis 8.622 e 8.627, de 1993, cuidaram da revisão geral de vencimentos dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo.

(...)

Dessa forma, diante da vasta jurisprudência acima colacionada, entendo que a decisão do juízo a quo merece reforma, já que determinou que o reajuste de 28,86% não incidisse sobre as rubricas Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA - Ativo e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA - Aposentado."

Ademais, não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, ora em debate.

Com efeito, naquele feito a Primeira Seção entendeu que o índice de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição de Adicional Variável - RAV, sem compensação com reajustes recebidos pelos auditores fiscais.

Todavia, a posição vencedora do Relator não mudou o entendimento sedimentado tanto na Terceira Seção quanto na Primeira Seção, de que o índice de 28,86% não deve incidir sobre gratificações que têm como base de cálculo o vencimento básico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o relator Ministro Mauro Campbell foi categórico em afirmar a necessidade de mudança da jurisprudência quanto à RAV, ao argumento, em suma, de que tal gratificação não incide sobre o vencimento básico, mas, sim, sobre valor fixo, correspondente ao valor do maior vencimento da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 831, de 1995.

Repita-se, no julgamento do REsp repetitivo 1.318.315/AL nada foi deliberado acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, ora em debate, mas apenas em relação à RAV.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359150-2 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.232 / DF

Números Origem: 00158493220004013400 0392002 158493220004013400 199734000047540
199734000063253 20000006393 200034000006393 200034000158633 392002
9763253

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.